

Acórdão: 15.201/01/3^a
Impugnação: 40.010102855.55
Impugnante: Posto Phoenix Ltda
PTA/AI: 01.000136773.80
Inscrição Estadual: 062.854912.0080
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se através de levantamento quantitativo que a Autuada promoveu saídas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de 123.454 litros de álcool e 177.815 litros de gasolina desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário no período de 13/03/00 a 18/05/00.

Lavrado em 27/09/00 - AI nº 01.136773-80 exigindo MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, impugnação de fls. 118/128.

O Fisco manifesta às fls. 136/138, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

O levantamento quantitativo realizado está previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, sendo procedimento fiscal considerado tecnicamente idôneo, que demonstrou com precisão as diferenças de saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documentação fiscal.

Depreende-se da análise da documentação que compõe os autos que o Fisco, a cada visita feita ao estabelecimento, após visto na primeira nota fiscal em branco do talonário em uso, conforme demonstra o documento de fls. 58, com visto datado de 27/05/00, na nota fiscal nº 004.454.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada emitiu posteriormente as notas fiscais de nº 004.480 a 004.500 (fls. 60 a 80) nelas mencionando datas retroativas, em relação ao período fiscalizado, as quais não foram consideradas pelo Fisco no levantamento quantitativo, uma vez que sua emissão deu-se apenas no intuito de efetuar o acerto do estoque.

Evidenciada a prática da infração, a Autuada não refuta a imputação fiscal em sua peça de defesa, apresentando tão somente argumentos diversos, com objetivo de requerer a aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75.

Entretanto, face a constatação da reincidência na prática da mesma infração pela Autuada, conforme se comprova às fls. 142 e 143 dos autos, restou prejudicada a análise da aplicação do permissivo legal para cancelar ou abrandar a penalidade exigida.

Ademais, o presente trabalho fiscal não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora